

**GOVERNO MUNICIPAL**  
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

**LEI Nº 1054 de 05 de dezembro de 2014.**

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE AMONTADA-FMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE AMONTADA aprovou e eu, Prefeito Municipal de Amontada Estado do Ceará, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-**Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 2º-** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 3º-** O Fundo Municipal de Cultura de Amontada-FMC apoiará através de seus recursos:

**I-** Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos, oficinas, palestras, fóruns, seminários, conferências ou concessões de bolsas de estudo;

**II-** A manutenção de grupos artísticos, culturais, produtivos e ponto de cultura;

**III-** Construção reforma manutenção e ampliação de espaços culturais;

**IV-** Projetos de difusão cultural e produtiva, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de festivais, feiras de economia criativa, culturais e produtivas, mostras, circuitos culturais, apresentação de artistas regionais, nacionais e internacionais;

**V-** Pesquisas, mapeamentos, levantamento de informações históricas, tombamento do patrimônio histórico, artístico, material e registro do patrimônio imaterial, Plano Municipal de Cultura, acerca da produção, difusão, comercialização e recepção das atividades culturais;

**VI-** Projetos de produção de bens culturais.

**Parágrafo único.** Entendem-se como projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artística e cultural.

**Art. 4º-**São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Amontada - FMC:

**I-** Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**II-** Contribuições de mantenedores;

**III-** Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos, eventos artísticos, promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

**IV-** Doações e legados nos termos da legislação vigente;

**V-** Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;





**GOVERNO MUNICIPAL**  
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

**VI-**Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura de Amontada - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

**VII-**Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

**VIII-**Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**IX-**Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**X-**Recursos destinados às ações culturais e artísticas definidas por Decreto Municipal, por meio do Programa Municipal de Apoio a Atividades Culturais, Artísticas, Esportivas e Educacionais, instituído pela Lei Municipal nº 999/2013.

**XI-**Saldos de exercícios anteriores;

**XII-**Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**§1º-** No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

**§2º-**A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Conselho Municipal de Política Cultural.

**§3º-** O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido pelo Conselho Municipal de Política Cultural em assembleia geral.

**Art. 5º-** O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar projetos apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura, por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, com domicílio no município de Amontada pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

**Art. 6º-** A concessão dos recursos para incentivo e apoio poderá se dar nas seguintes modalidades:

**I-** Induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;

**II-** Não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e.

**III-** Reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

**Parágrafo Único-** A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

**Art. 7º-** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão repassados através de convênios e contratos de repasses ou congêneres, observadas as disposições da Lei 8666/63 e suas alterações, e aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro, constante no Projeto aprovado, condicionados repasses seguintes à apresentação de prestação de contas.

**Art. 8º-** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, através de sua Secretaria Executiva onde compete:

**I -** Dar suporte as decisões sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Amontada-FMC, e ser responsável pela administração orçamentaria e financeira dos recursos;

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6

Avenida Gal. Alípio A. Santos, 1343 – Centro - CEP: 62540-000 – Fone(\*\*88) 3636 1134/1118/1909  
SITE: amontada.ce.gov.br

E-MAIL: pm\_amontada@yahoo.com.br





**GOVERNO MUNICIPAL**  
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

**II-** Compete a gestão administrativa que dá encaminhamentos às decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Amontada-CMPC.

**III-** Efetuar a contabilidade dos recursos de sua competência.

**IV-** Instituir regras suplementares para prestação de contas dos recursos financiados pelo o fundo.

**Art. 9º-** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídos a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal Política Cultural de Amontada-CMPC.

**Art. 10º-** O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º- Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º- Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º- Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 11º-** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º- O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º- A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 12º-** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 13º-** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º- Os dois membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

§ 2º- Os dois membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art. 14º-** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 15º-** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

**I -** Avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6

Avenida Gal. Alípio A. Santos, 1343 – Centro - CEP: 62540-000 – Fone(\*\*88) 3636 1134/1118/1909

SITE: amontada.ce.gov.br

E-MAIL: pm\_amontada@yahoo.com.br

- II - Adequação orçamentária;
- III - Viabilidade de execução;
- IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

**Art. 16º-**O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º- Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I- Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II- Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º- A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 17º-** Os projetos apoiados e financiados pelos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Amontada-FMC devem constar no seu material gráfico, audiovisual e divulgação "Apoio Cultural" junto com a logo da Secretaria Municipal de Cultura e do Governo Municipal.

**Art. 18º-** Esta lei será regulamentada em no máximo 60 dias por Decreto Municipal.

**Art. 19º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, aos 05 de dezembro de 2014.**



**Paulo César dos Santos**  
**Prefeito Municipal de Amontada**





GOVERNO MUNICIPAL  
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

Estado do Ceará

## CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA


Rua Dona Maria Belo, nº 1311 - Centro CEP: 62.540-000 Amontada - CE  
Fone: (88) 3636-1177 Fax: (88) 3636-1414  
CNPJ (MF) nº 06.582.555/0001-75 CGF nº 06.920.417-9

AUTÓGRAFO DE LEI SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 027/2014 –  
ORIUNDO DO EXECUTIVO.

AUTOGRAFO DE LEI Nº. 027/2014.

Faço saber que aos **28 de novembro de dois mil e Catorze**, à **CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA**, aprovou em sessão **ordinária** o Projeto de Lei em epígrafe, que Institui o Fundo Municipal de Cultura de Amontada – FMC, E Dá Outras Providências; o qual recebeu Parecer Favorável pela a Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Sessões da **CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA**,  
aos **028 de novembro de 2014**.

  
**FRANCISCO XISTO FILHO**  
Presidente da Câmara

Recebido em:  
05/12/2014  
Kelly Sousa